



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL JUNTO À 4ª ZONA ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 4ª ZONA ELEITORAL DA
PARAÍBA (SAPÉ)**

Processo nº: 0600423-33.2024.6.15.0004

PARECER MINISTERIAL

1) RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de requerimento de registro de candidatura de Marcos Aurélio Martins de Paiva, postulante ao cargo de Prefeito Municipal de Mari, filiado ao Partido Progressistas (PP) de Mari.

No prazo cominado em lei, três legitimados requereram a impugnação de registro de candidatura do impugnado, a saber: o Partido Socialista Brasileiro (PSB), por sua representação municipal; o candidato a vereador MAGNIEL NASCIMENTO DA SILVA, filiado ao Partido Liberal (PL); e a coligação “O Futuro Começa Agora”, composta pelos partidos Republicanos e União Brasil.

A impugnação apresentada pelo PSB alega inelegibilidade de MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA com base nas seguintes alegações:

1. Condenação do impugnado por ato de improbidade administrativa, cominada nos autos do

processo 0002370-51.2012.8.15.0611, por violação aos princípios da Administração Pública, com trânsito em julgado em 19/04/2022, que lhe teria cominado inelegibilidade por três anos, além de outras sanções;

2. Condenação criminal por órgão colegiado, dada nos autos do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351;
3. Prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em decisões transitadas em julgado, nos autos dos processos nº TC 004.001/2016-8 e TC 021.367/2020-5, sendo a primeira transitada em julgada no dia 24/02/2022 e a segunda em 22/03/2024;
4. Alegado desrespeito aos prazos de desincompatibilização previstos na LC 64/90, embora seja de se ressaltar que a impugnação sequer menciona qual seria o cargo ocupado pelo impugnado, tampouco o prazo que o impugnante entende que deveria ser respeitado;

A impugnação de MAGNIEL NASCIMENTO DA SILVA faz menção ao item “1” da ação do PSB, bem como acrescenta que o impugnado não tinha filiação partidária no interstício mínimo exigido em lei. Alega que ele permaneceu com filiação suspensa entre 19/04/2022 e 19/04/2024 (período de dois anos após a condenação no processo 0002370-51.2012.8.15.0611), sendo, por esta razão, ineficaz a sua filiação partidária antes de 06/04/2024, violando o período mínimo de 6 meses de filiação partidária a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.

A impugnação apresentada pela coligação “O Futuro Começa Agora” faz referência às mesmas argumentações dos itens “2” e “3” da AIRC apresentada pelo PSB, esclarecendo, ainda, que quanto à condenação criminal do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351, proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB) o impugnado impetrou *Habeas Corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), processo HC 917352/PB, obtendo decisão parcialmente favorável apenas para afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos. Com relação ao processo TC 004.001/2016-8 do TCU, afirma que este transitou em julgado em 18/02/2022.

Citado, o impugnado apresentou contestação à ID 122611103 .

Posteriormente, os autos vieram em vistas para emissão de parecer de mérito pelo MPE.

É o relatório, no que importa. Passo a opinar.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Alegação de desincompatibilização fora do prazo legal (feita pelo partido PSB). Inépcia da petição inicial. Indeferimento e extinção sem resolução de mérito

Antes de adentrar no mérito das impugnações, entende o MPE assistir razão à parte impugnada quanto a uma das razões de impugnação feitas pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), que se refere à suposta desincompatibilização fora do prazo legal por parte do impugnado. É que da leitura deste capítulo da AIRC de ID 122501615, especificamente suas páginas 8 e 9, não se evidencia sequer alegação de qual seria o cargo ocupado pelo impugnado, a merecer desincompatibilização, tampouco a alegação de qual prazo entende o impugnante que teria sido desrespeitado.

Sabe-se que a Lei Complementar 64/90 estipula distintos prazos e formas de afastamento para determinados servidores públicos que pretendem se candidatar a mandato eletivo. Tais prazos podem variar de três a seis meses, conforme o cargo anteriormente ocupado, bem como de acordo com a mandato pretendido. Pode, ainda, o afastamento ser definitivo (maioria dos casos) ou temporário (caso de servidores públicos). Ocorre que a impugnação feita pelo PSB, neste particular, sequer alega qual seria o cargo ocupado pelo impugnante a merecer renúncia, tampouco o prazo para alegado afastamento, de modo que se torna impossível concluir qual seria a suposta inelegibilidade alegada.

Assim sendo, entende o MPE seja o caso de considerar a petição inepta, e, conseqüentemente, indeferi-la, nos termos do art. 330, I, c/c §1º, inciso III do Código de Processo Civil,¹ referente à parte em que alega vício em suposta desincompatibilização de cargo público do

1Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

impugnado.

2.2. Condenação por ato de improbidade administrativa no processo 0002370-51.2012.8.15.0611

As impugnações fazem menção à sentença proferida no processo 0002370-51.2012.8.15.0611, que teria cominado a inelegibilidade do impugnado. Compulsando os autos, em especial os documentos juntados pelos impugnantes como prova da alegada inelegibilidade (sentença juntada à ID 122518000, pág. 12 e certidão de trânsito em julgado de ID 122518002), verifico que a sentença daquele processo (Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa) teve o seguinte teor, na parte que interessa:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, para condenar MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, ex-Prefeito Constitucional de Mari, por violação das normas elencadas art. 11, caput, da Lei nº.8.429/92.

Seguindo o que determina art. 12, III, e o seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando ao réu as seguintes penalidades:

a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 02 (dois) anos;

Já o trânsito em julgado da sentença fora certificado à ID 122518002 como sendo no dia **19/04/2022**. Tais informações levam à conclusão de que a suspensão de direitos políticos do impugnado teve fim no dia 18/04/2024, de modo que a sentença ora mencionada não mais produz efeitos aptos a lhe retirar a capacidade eleitoral passiva.

Ante o exposto, requer-se a improcedência das impugnações, nesta parte.

2.3. Condenação criminal por órgão colegiado, dada nos autos do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351

Devem as impugnações, neste particular, ser julgadas procedentes.

Com efeito, a condenação do réu pela prática de crime do art. 1º, XIV do Decreto-Lei

201/67,² dada nos autos do processo nº 0803990-54.2021.8.15.0351, é indubitosa, sendo materializada em acórdão da Câmara Criminal do TJ/PB.

Na certidão de objeto e pé de ID 122611107, juntada pela defesa do impugnado, lê-se, no que se refere ao processo 0803990-54.2021.8.15.0351, a seguinte informação: *“trata-se de processo que investigou a responsabilidade do gestor municipal, no qual o requerente foi denunciado por infringir o artigo 1º, inciso XIV, do Decreto Federal Lei 201/1967. Sendo, posteriormente, prolatado sentença procedente o pedido da denúncia para condenar o requerente às penas do artigo 1º, XIV, do Decreto 201/1967, consistente de 03(três) meses de detenção, em regime inicial aberto. Atualmente o processo encontra-se na segunda instância, em razão do réu ter apresentado recurso apelatório da sentença”*.

O recurso apelatório a que faz menção a certidão acima citada fora, também ele, julgado. Tal fato consta do documento de ID 122526445, juntado ao presente RRC pela impugnante coligação “O Futuro Começa Agora”, onde se lê que **em sessão iniciada no dia 04/09/2023 e encerrada no dia seguinte, a Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao apelo do ora impugnado, mantendo a sentença – que fora condenatória em primeiro grau de jurisdição – em todos os seus termos.**

Neste sentido, ainda que sujeita a recurso, a decisão colegiada que condenou o impugnado já surte desde logo os seus efeitos no tocante à inelegibilidade, *ex vi* da expressa redação do art. 1º, I, alínea “e”, item 1 da Lei Complementar 64/90, que assim comina:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

2 Art. 1º **São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal**, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Não obstante tenha o impugnado juntado aos autos decisão liminar do STJ no *habeas corpus* 917.352, referida decisão judicial deixa clara em sua parte dispositiva que limita-se a “afastar as sanções de perda do mandato e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de cinco anos”. Nada diz (nem poderia) sobre a inelegibilidade, visto que esta decisão compete à Justiça Eleitoral, e não à Justiça Comum.

Ante o exposto, opina o MPE pela procedência da impugnação, negando-se registro ao candidato impugnado.

2.4. Prestações de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) nos processos nº TC 004.001/2016-8 e TC 021.367/2020-5

Tendo as impugnações se referido a duas condenações do impugnado perante o Tribunal de Contas da União (TCU), cumpre distinguir-se duas situações.

Em relação à condenação proferida na TC 021.367/2020-5, a defesa do impugnado logrou juntar aos autos documento de ID 122611169, que, no entender do MPE, garantiria a sua elegibilidade. Trata-se de decisão proferida pelo Ministro Augusto Nardes, em 13/08/2024, que conferiu efeito suspensivo a um de recurso de revisão impetrado pelo ora impugnado. Neste sentido, não se pode considerar que a decisão eventualmente dada pelo TCU anteriormente tenha o condão de provocar inelegibilidade, visto que a própria Corte de Contas conferiu efeito suspensivo a este julgado.

Diferentemente ocorre com o outro acórdão mencionado neste RRC.

Juntou a coligação “O Futuro Começa Agora” o documento de ID 122526459, cujo conteúdo é a decisão proferida pelo TCU nos autos da Tomada de Contas Especial TC 004.001/2016-8. O resultado do julgamento é claro, em relação ao impugnado: suas contas referentes ao convênio com o Ministério do Turismo que teve por objeto o evento intitulado “*I Festa da Mandioca em Mari-PB*” foram julgadas irregulares e ele fora condenado a ressarcir o Erário no montante de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de

multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela má gestão de recursos detectada pela Corte de Contas.

No mesmo documento, consta-se que o impugnado foi condenado pelo TCU em caráter definitivo no dia 24/02/2022, data do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas.

Em sua defesa, o impugnado nada falou a respeito da decisão em tablado, o que nos faz concluir que ela permanece válida até o presente momento, gerando todos os seus efeitos jurídicos, inclusive a inelegibilidade, por força do disposto no art. 1º, I, “g” da Lei de Inelegibilidades.³ Com efeito, não havendo dúvida quanto à existência e eficácia da decisão proferida pelo TCU na TC 004.001/2016-8, e sendo esta no sentido de considerar irregulares capazes de gerar imputação de débito, bem como tendo seu trânsito em julgado se dado no dia 24/02/2022, é evidente que o impugnado encontra-se inelegível.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das impugnações ao pedido de registro do candidato Marcos Aurélio Martins de Paiva, com o consequente **INDEFERIMENTO** do pedido, pelas razões acima expostas.

Requer-se, ainda, seja franqueada ao partido político a oportunidade de substituição do candidato inelegível, na forma e prazos do art. 17 da LC 64/90.

Sapé, data eletrônica.

Samuel Miranda Colares
Promotor Eleitoral

3 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;